

(IN)FIDELIDADE PARTIDÁRIA ¹

Guilherme Peña de Moraes ²

1. INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral, como ramo didaticamente autônomo da Ciência Jurídica cujas investigações científicas giram em torno dos direitos políticos (*ius civitatis*),³ é informado por três princípios constitucionais especiais ou setoriais, quais sejam: moralidade, anualidade eleitoral e fidelidade partidária, à luz dos arts. 14, § 9º, 16 e 17, § 1º, *in fine*, da Constituição da República.

Moralidade eleitoral, porque a vida pregressa dos candidatos deve ser considerada para efeito de investidura em mandato público eletivo, a fim de salvaguardar a probidade administrativa, a idoneidade moral para o desempenho do encargo, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta.

Anualidade eleitoral, porque as emendas constitucionais e leis, e não também as resoluções decorrentes do poder normativo da Justiça Eleitoral, que alterem o processo eleitoral (alistamento, votação, apuração e diplomação) devem ser publicadas um ano antes da eleição, sob pena de não serem aplicáveis ao pleito do ano vindouro.

Fidelidade partidária, porque os filiados de um partido político não podem se opor às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção nem deixar o partido político sob cuja legenda foram eleitos. Outrossim, nas Casas Legislativas, por atitudes ou votos, os integrantes de bancada de um partido político devem subordinar a sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos da agremiação, na forma do estatuto partidário.⁴ Pelo fio condutor do mandato eletivo-partidário, não somente no Direito Eleitoral Brasileiro, mas também no Direito Eleitoral Comparado, a questão da fidelidade será examinada no artigo científico que ora vem a lume.

2. MANDATO ELETIVO

O mandato eletivo a que se referem os arts. 27, § 1º, 28, *caput*, 29, inc. I, 32, § 2º, 44, parágrafo único, 46, § 1º, e 82, *caput*, da Constituição da República, à semelhança do mandato civil de que trata o art. 653, *initio*, do Código Civil, é lastreado na *fiducia* ou *trust*, uma vez que a alguém são confiados poderes para atuar em nome de outrem.⁵

Não se desconhece, contudo, que o mandato privado é qualificado como vinculado e revogável,⁶ ao inverso do mandato político, que é exercitado de forma livre, não se lhe admitindo, em linha de princípio, a revogação.^{7, 8}

3. MANDATO PARTIDÁRIO

O mandato eletivo, considerando a diferenciação entre a titularidade e o exercício, bem assim a margem de liberdade que ao exercente é confiada pelos titulares do poder político, é subdividido em mandato imperativo, mandato representativo e mandato partidário.

O mandato imperativo, defendido por Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778), era externado pelo vínculo de subordinação do eleito aos eleitores que lhe conferiram o mandato, na medida em que aquele deveria estrita obediência a vontade destes. O mandato eletivo, pois, direcionar-se-ia à salvaguarda de interesses corporativos, de maneira que o eleito atuaria em favor apenas daqueles que o elegeram. No pensamento rousseauiano, “têm razão os que pretendem não ser um contrato, em absoluto, o ato pelo qual um povo se sujeita aos seus chefes. Isso não passa, de modo algum, de uma comissão, de um emprego, no qual, como simples funcionários do soberano, exercem em seu nome o poder de que ele os fez depositários, e que pode limitar, modificar e retornar quando melhor lhe aprouver. Sendo incompatível com a natureza do corpo social, a alienação de um tal direito é contrário ao objetivo da associação”.⁹

O mandato representativo, delineado por Emmanuel Joseph Sieyès (1748 – 1836), era exteriorizado pelo vínculo de confiança dos eleitores no eleito para o desempenho do mandato, uma vez que um não prescindiria de uma necessária correlação com as expectativas dos outros. O mandato eletivo, portanto, dirigir-se-ia à representação popular, de sorte que o eleito atuaria em favor de todos os cidadãos. No pensamento sieyeano, “seis milhões de cidadãos ativos, repartidos sobre mais de vinte e cinco mil léguas quadradas, não podem se reunir em Assembleia. Dentro dessa perspectiva, é natural que eles não podem aspirar senão a uma legislatura por representação popular”.¹⁰

O mandato partidário, devotado à Hans Kelsen (1881 – 1973), é evidenciado pelo monopólio das candidaturas a mandatos eletivos pelos partidos políticos, que dispõem, *quid inde*, de natureza partidária ou institucional. No pensamento kelseniano, “em todas as democracias, uma evolução irresistível leva a organização do povo em partidos. A evolução democrática faz, sim, com que a massa dos indivíduos isolados se agrupe e se constitua em partidos políticos desencadeando todas as forças sociais que, de algum modo, podem ser chamadas de povo”.¹¹

A questão da fidelidade é afeta ao mandato partidário, a partir da constatação de que o mandato eletivo deixa de ser constituído somente por uma relação popular que engloba os eleitores e o eleito por eles (eleitores-eleito) e passa a ser constituído também por uma relação partidária que envolve o eleito e o partido político que o elegeu (eleitores-partido político-eleito).

4. FIDELIDADE PARTIDÁRIA

O princípio da fidelidade partidária, há tempos, é investigado sob duas angulações.

Do ângulo político-ideológico, os filiados a partido político que não se encontram investidos, por ora, em mandato eletivo, devem se manter fiéis às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos organismos de direção partidária.

Do ângulo político-funcional, os titulares de cargos eletivos devem se manter filiados aos partidos políticos cuja vinculação lhes possibilitou a eleição entre a investidura no mandato eletivo, *dies a quo*, e a sua cessação, *dies ad quem*. Igualmente, os agentes políticos, por atitudes ou votos, devem estar em harmonia com o programa e o estatuto partidários.

Entretanto, o sentido, alcance e conteúdo da norma veiculada pelo art. 17, § 1º, *in fine*, da Constituição brasileira, foram redefinidos pelas decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas, em conjunto, quando do processo e do julgamento dos mandados de segurança nos. 26.602, 26.603 e 26.604, e, posteriormente, pela edição das Resoluções TSE nos. 22.610, de 25 de outubro de 2007, e 22.733, de 11 de março de 2008.

Forma dat esse rei, sobre o redimensionamento do princípio constitucional da fidelidade partidária, cuja inobservância, em tese, pode resultar em perda de mandato eletivo, debruçar-nos-emos nas próximas linhas do presente artigo, ocasião em que serão examinados, sob a forma de tópicos: (i) o histórico, (ii) o campo de aplicação, (iii) a infidelidade ao partido político, (iv) o processo de justificação da desfiliação partidária e (v) a modulação da eficácia temporal da decisão do STF.

4.1. Histórico

Não é substancialmente diferente o tratamento do princípio da fidelidade partidária encontrado na história do Direito Eleitoral, Comparado e Brasileiro.

4.1.1. Direito Comparado

No Direito Comparado, a discussão acerca da fidelidade partidária foi tramada no contexto político, sendo certo que o princípio em epígrafe não foi respeitado pelos Colégios que se destinaram à eleição dos Presidentes dos Estados Unidos – conquanto os votos de todos os membros do Colégio Eleitoral, em vinte e seis Estados e no Distrito de Colúmbia, vinculem-se ao resultado final da votação popular e a Suprema Corte, no caso *Ray v. Blair*, de 1952, tenha decidido que o art. 2º, seção 1, cláusulas 2 e 3, da Constituição norte-americana, com a redação que lhe foi dada pela XIIª Emenda Constitucional, de 15 de junho de 1804,¹² não impede que os partidos políticos exijam dos eleitores presidenciais a promessa de votar no candidato à presidência por ele indicado em convenção partidária¹³ – entre 1796 e 2000.

O primeiro caso de infidelidade partidária no Colégio Eleitoral de que se tem notícia foi registrado em 1796, quando um delegado do Partido Federalista votou em Thomas Jefferson, do Partido Democrata-Republicano.¹⁴

A unanimidade de votos não foi obtida na eleição presidencial de James Monroe, em 1820, porque William Plumer exerceu o direito de voto em favor de John Quincy Adams, do Partido Independente Republicano,¹⁵ e, depois, em 1876, pela diferença de um voto, atribuído a Eugene Cronin, delegado do Partido Democrata, o candidato do Partido Republicano, Rutherford Birchard Hayes, foi eleito o décimo nono Presidente dos Estados Unidos.¹⁶

A infidelidade partidária no Colégio Eleitoral foi propalada durante o século XX, no qual, em oito eleições, um ou mais delegados não votou de acordo com a vontade popular: 1948, 1956, 1960, 1968, 1972, 1976, 1988 e 2000. Em nenhuma delas, contudo, o voto infiel teve o condão de afetar o resultado final da eleição presidencial.¹⁷

O último caso de infidelidade partidária se deveu a Barbara Lett-Simmons, delegada do Partido Democrata, que absteve-se de votar, em protesto à falta de representação, com poder de voto, do Distrito de Colúmbia no Congresso Nacional, na eleição que tornou George Walker Bush, candidato do Partido Republicano, o quadragésimo terceiro Presidente dos Estados Unidos.¹⁸

4.1.2. Direito Brasileiro

No Direito Brasileiro, a discussão sobre a fidelidade partidária foi travada no contexto judicial, uma vez que o princípio em exame foi redimensionado pela Justiça Eleitoral e, em seguida, pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo pelo giro jurisprudencial de 2007.

Diferentemente dos arts. 35, inc. V, e 152, parágrafo único, da Constituição de 1967, entre a Emenda n° 1, de 17 de outubro de 1969, que se referia à infidelidade partidária como causa de perda de mandato eletivo parlamentar,¹⁹ e a Emenda n° 25, de 15 de maio de 1985, que revogou, total ou parcialmente, as disposições *sub examine*,²⁰ a Constituição de 1988, e as subsequentes reforma constitucional e legislações complementar e ordinária, *en passant*, tocam no princípio da fidelidade partidária.

À evidência, a incompletude e inconsistência do texto constitucional foram determinantes para que o Tribunal Superior Eleitoral e, a reboque, o Supremo Tribunal Federal tenham consumido quase duas décadas para firmarem a jurisprudência no sentido de que aos mandatários que se opuserem, por atitudes ou votos, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários, pode ser aplicada a sanção da perda do mandato eletivo, garantido, todavia, aos partidos políticos o direito de preservar as vagas obtidas pelo sistema eleitoral se, não ocorrendo razão que o justifique, houver cancelamento da filiação partidária ou transferência para legenda diversa.

Forte nesse raciocínio, o tratamento jurisprudencial da infidelidade partidária, no nosso entendimento, é formado por duas ondas (*vagues*),²¹ cujo marco divisório pode ser colocado entre 27 de março e 25 de outubro de 2007.

4.1.2.1. Infidelidade Partidária entre 1988 e 2007

A primeira onda, dispersa entre o julgamento do mandado de segurança n° 20.916, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11 de outubro de 1989, e a resposta à Consulta n° 1.398, pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 27 de março de 2007, é expressada pela formação de uma jurisprudência moderada para com a infidelidade partidária.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, pela voz do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que a enumeração das hipóteses de perda do mandato eletivo de Deputado ou Senador sobre as quais versa o art. 55, incs. I *usque* VI, da Constituição da República, seria taxativa, dentre as quais não se subsumiria a infidelidade partidária.²²

Posteriormente, a tese de que o mandato eletivo pertenceria ao seu titular, e não ao partido político cuja filiação lhe possibilitou a eleição, majoritária ou proporcional, foi ratificada nos autos dos mandados de segurança nos. 20.927, de 1989, e 23.505, de 2004, *in textus*: “em que pese a representação proporcional e a representação parlamentar federal por intermédio dos partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral que se desvincula do partido ou aliança partidária pelo qual se elegeu.

A inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados, no silêncio da Constituição e da lei, se estende aos respectivos suplentes”.²³ “Eleitoral. Possibilidade de perda de mandato eletivo parlamentar. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandato a que alude o art. 55 da Constituição Federal”.²⁴

4.1.2.2. Infidelidade Partidária a partir de 2007

A segunda onda, disposta entre a edição da Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, que disciplina tanto o processo de perda de mandato eletivo quanto de justificação de desfiliação partidária, e o julgamento dos mandados de segurança nos. 27.938, em 11 de março, e 29.988, em 9 de dezembro de 2010, que diziam respeito à vacância de mandato e justa causa para desfiliação partidária e à renúncia a mandato e coligação partidária, é exprimida pela formulação de uma jurisprudência rigorosa para com a infidelidade partidária.

Com efeito, malgrado a enumeração do art. 55, incs. I *usque* VI, da Carta Magna não tenha sido objeto de reforma constitucional, as hipóteses de perda do mandato eletivo de Deputado ou Senador sofreram “mutação constitucional”.²⁵ Nessa ordem de ideias, a mutação constitucional a que nos referimos, também denominada “transição informal”,²⁶ “revisão informal do compromisso político”²⁷ ou “vicissitude constitucional tácita”,²⁸ é o processo informal de mudança da Constituição, na qual há a alteração do contexto, sem que o texto da Constituição seja modificado, a partir da constatação de que a norma constitucional, conservando o mesmo texto, recebe uma significação diferente, em razão de nova percepção do Direito ou transformação da realidade de fato.

Deveras, a mutação constitucional, limitada pelas possibilidades semânticas do relato da norma e preservação dos princípios fundamentais que dão identidade à Constituição, é instrumentalizada pela interpretação administrativa ou judicial, bem assim pela atividade legislativa e costumes, com vistas à superação da clássica antinomia entre a normatividade e a faticidade ou realizabilidade, imposta pelo positivismo jurídico.

Entrementes, a interpretação constitucional, como mecanismo de atuação da mutação constitucional em que há a modificação do sentido, alcance e conteúdo da norma, contrariamente ao entendimento preexistente, não se confunde com interpretação construtiva, em que há a ampliação da Constituição para criar uma nova hipótese de incidência não prevista originariamente, e interpretação evolutiva, em que há a aplicação da Constituição

a situações que não foram contempladas quando de sua elaboração, por não existirem nem terem sido antecipadas à época, mas que se enquadram nas possibilidades semânticas do texto. A diferença essencial entre uma e outra está no fato de que, na interpretação construtiva, a norma atinge situação fática que poderia ter sido prevista, mas não foi, ao passo que, na interpretação evolutiva, a situação fática não poderia ter sido prevista, mas, se pudesse, deveria ter recebido o mesmo tratamento.²⁹

4.2. Campo de Aplicação

Os sistemas eleitorais são desenhados como “técnicas e procedimentos pelos quais os eleitores expressam em votos sua preferência por um candidato ou partido político, a qual será traduzida em mandatos”.³⁰

O sistema eleitoral majoritário é direcionado para cargos de Prefeito de Município, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Senador da República, nos quais a representação popular é conferida ao(s) candidato(s) mais votado(s), uma vez obtida a maioria relativa ou simples dos votos válidos, nas eleições de que tratam os arts. 29, inc. II, *initio*, e 46, *caput*, ou maioria absoluta ou qualificada dos votos válidos, em primeiro ou segundo turno, se houver, nas eleições sobre os quais versam os arts. 28, *caput*, 29, inc. II, *in fine*, 32, § 2º, e 77, § 2º.³¹

O sistema eleitoral proporcional é dirigido para cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, nos quais a representação popular é distribuída em razão da força eleitoral dos partidos políticos ou coligações partidárias, quantificada pela divisão do número de votos válidos pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral (quociente eleitoral), prosseguida pela divisão número de votos válidos dados sob a mesma legenda partidária ou coligação de legendas pelo quociente eleitoral (quociente partidário), de modo que eleitos são tantos candidatos registrados por um partido político ou coligação quanto o quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido nas eleições reguladas nos arts. 27, § 1º, 29, inc. I, 32, § 3º, e 45, *caput*, todos da Constituição da República.³²

Temos que a jurisprudência sobre o princípio constitucional da fidelidade partidária que se consolidou ao longo dos últimos anos no âmbito da Justiça Eleitoral deveria restringir-se ao sistema eleitoral proporcional, mercê da posição estratégica que o partido político assume nas eleições para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador. Similarmente, o Tribunal Superior Eleitoral, na consulta nº 1.398, de 27 de março de 2007,

respondeu que os partidos políticos têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda partidária.³³

4.3. Infidelidade ao Partido Político

A infidelidade, em atenção ao art. 1º, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, consiste na desfiliação de um partido político, com filiação, ou não, a outro, sem justa causa.

Para tanto, considera-se justa causa a incorporação, fusão ou criação de novo partido político, a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação pessoal.³⁴

Quando a infidelidade partidária restar provada, o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, em conjunto, dos mandados de segurança nos. 26.602, 26.603 e 26.604, tem o entendimento de que “o abandono de legenda enseja a extinção do mandato eletivo, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia ou perseguições políticas, a serem apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral”.³⁵ “O ato de infidelidade, seja ao partido político, seja ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder”.³⁶ “A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal”.³⁷

Registre-se que, como os mandatos obtidos pelo sistema eleitoral proporcional pertencem aos partidos políticos, sendo certo que as coligações partidárias são tratadas como pessoas jurídicas *pro tempore*, que devem se desfazer logo que encerrado o processo eleitoral, o parlamentar que, sem justa causa, mudar de agremiação partidária está sujeito a perda do mandato eletivo, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual eleito.³⁸ Sublinhe-se, também, como a troca de partidos políticos não é submetida ao crivo do eleitor, que o exame da fidelidade partidária deve ser aferido no momento em que ocorre a eleição, de forma que o reconhecimento da justa causa para a desfiliação partidária permite que o parlamentar continue no exercício do mandato, mas não transfere ao novo partido político o direito de sucessão em caso de vacância.³⁹

4.4. Processo de Justificação da Desfiliação Partidária

O exercente de mandato eletivo que pretenda demonstrar a justa causa da desfiliação do partido político sob cuja legenda foi eleito e, por via de consequência, desconfigurar a infidelidade partidária, está sujeito ao ônus de prová-la.

Destarte, o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido político para resposta no prazo de cinco dias.

De outro giro, o perda do mandato eletivo pode ser requerida pelo partido político contra o qual o mandatário teria praticado o ato de infidelidade, no prazo de trinta dias da eventual desfiliação partidária sem justa causa, e, nos trinta dias subsequentes, por quem tenha interesse jurídico ou Ministério Público eleitoral.

A competência para processo e julgamento é ínsita ao Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de mandato eletivo nacional, e aos Tribunais Regionais Eleitorais de Estados, nas hipóteses de mandatos eletivos regionais e locais.

4.5. Modulação da Eficácia Temporal da Decisão do STF

Firmada a premissa de que o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe da possibilidade de ser aplicado ao controle de constitucionalidade concreto-incidental,⁴⁰ o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, procedeu à modulação dos efeitos das decisões sobre a fidelidade partidária, para que se produzissem eles a partir da data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a Consulta nº 1.398 – 27 de março de 2007 – e, nela, respondeu, em tese, à questão de direito que lhe foi submetida.

À guisa de conclusão, resguardaram-se, pois, as situações de fato já consolidadas sob o império da interpretação anterior em torno da (in)fidelidade partidária.

5. Conclusão

De lege ferenda, a efetividade do princípio da fidelidade partidária poderá – e deverá – ser incrementada, por meio de reformas constitucionais e infraconstitucionais que projetem para o futuro as conquistas populares e os avanços democráticos do presente, em ordem a possibilitar a moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Afinal de contas,

na feliz síntese de Pablo Lucas Verdú, “as realidades de hoje foram utopias de ontem”.⁴¹

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Bruce. The Living Constitution. *Yale Law Journal*, nº 120, 2007.

AIETA, Vânia Siciliano. *Mandato Eletivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CHARLES, Joseph. *The Origins of the American Party System*. Williamsburg: The Institute of Early American History and Culture, 1956.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Fidelidade Partidária*. Curitiba: Juruá, 1998.

FAVOREU, Louis. *Les Cours Constitutionnelles*. 3ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

GRIFFIN, Stephen. Constitutional Theory Transformed. *Yale Law Journal*, nº 108, 1999.

HOLT, Michael F. *By One Vote: the disputed presidential election of 1876*. Lawrence: University of Kansas, 2008.

KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. Cambridge: Harvard University Press, 1945.

LANDIN, Francisco. *Mandato Civil*. Campinas: Aga Juris, 2000.

MARMITT, Arnaldo. *Mandato*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MILLER, Arthur H. The Role of Issues in the 2000 United States Presidential Election. *Presidential Studies Quarterly*, nº 33, 2003.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª ed., vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da Participação Política*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

POSNER, Richard A. *Breaking the Deadlock. The 2000 Election, the Constitution and the Courts*. Princeton: Princeton University Press, 2001.

ROUSSEAU Jean Jacques. *Du Contrat Social*. Amsterdam: Marc Michel Rey, 1762.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Dire de l'abbé Sieyes, sur la question du veto royal, a la séance du 7 septembre 1789*. Paris: Baudouin, 1789.

SILVA, João Manuel Pereira da. *Obras Literárias e Políticas. Antologia*. v. II. Rio de Janeiro: Baptiste Louis Garnier, 1862.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Sistemas Eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999.

TURNER, Lynn W. The Electoral Vote against Monroe in 1820. *The Mississippi Valley Historical Review*, n° 42, 1955.

VERDÚ, Pablo Lucas. *O Sentimento Constitucional: a aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹ Texto publicado na Revista Científica da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, n° 11, 2012, p. 26-35.

² Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em exercício da Assessoria de Atribuição Originária Cível e Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça. Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-Doutor em Direito Constitucional pela *Fordham School of Law - Jesuit University of New York (FU/NY)*.

³ Os direitos políticos são direitos fundamentais próprios do homem-cidadão, porquanto titularizados e exercidos por pessoas que participam da vida política e da organização governamental e administrativa do Estado democrático, tais como os direitos de votar (*ius suffragii*), de ser votado (*ius honorum*), ao cargo (*ius ad officium*) e no cargo eletivo (*ius in officium*). Face ao exposto, “direito político não é somente a faculdade de ser eleito e de eleger, é também a faculdade de ser chamado para os cargos públicos, ou seja, membros de um dos Poderes criados pela Constituição”, e de neles se manter. SILVA, João Manuel Pereira da. *Obras Literárias e Políticas. Antologia*. v. II. Rio de Janeiro: Baptiste Louis Garnier, 1862. p. 263.

⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Fidelidade Partidária*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 78.

⁵ MARMITT, Arnaldo. *Mandato*. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 11.

⁶ LANDIN, Francisco. *Mandato Civil*. Campinas: Aga Juris, 2000. p. 23.

⁷ AIETA, Vânia Siciliano. *Mandato Eletivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 21.

⁸ Excepcionalmente, a revogação do mandato político, em determinados sistemas jurídicos contemporâneos, pode ser obtida pelo *recall*, traduzido como “revogação política popular de mandato eletivo”, ou seja, destituição de um representante eleito no curso do mandato. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da Participação Política*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 237.

⁹ ROUSSEAU Jean Jacques. *Du Contrat Social*. Amsterdam: Marc Michel Rey, 1762. p. 74-75.

¹⁰ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Dire de l'abbé Sieyes, sur la question du veto royal, a la séance du 7 septembre 1789*. Paris: Baudouin, 1789. p. 109.

¹¹ KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. Cambridge: Harvard University Press, 1945. p. 42-43.

¹² Constituição dos Estados Unidos da América, art. 2º, seção 1, cláusulas 2 e 3: “Cada Estado nomeará, de acordo com as regras estabelecidas por sua Legislatura, um número de eleitores igual ao número total de Senadores e Deputados a que tem direito no Congresso; nenhum Senador, Deputado ou pessoa que ocupe um cargo federal remunerado ou honorífico poderá ser nomeado eleitor. Os eleitores se reunirão em seus respectivos Estados e votarão por escrutínio em duas

pessoas, uma das quais, pelo menos, não será habitante do mesmo Estado. Farão a lista das pessoas votadas e do número de votos obtidos por cada um e a enviarão firmada, autenticada e selada à sede do Governo dos Estados Unidos, dirigida ao Presidente do Senado. Este, na presença do Senado e da Câmara dos Representantes, procederá à abertura das listas e à contagem dos votos. Será eleito Presidente aquele que tiver obtido o maior número de votos, se esse número representar a maioria do total dos eleitores nomeados. No caso de mais de um candidato haver obtido essa maioria, assim como número igual de votos, a Câmara dos Representantes elegerá imediatamente um deles, por escrutínio, para Presidente, mas se ninguém houver obtido maioria, a mesma Câmara elegerá, de igual modo, o Presidente dentre os cinco que houverem reunido maior número de votos. Nessa eleição do Presidente, os votos serão tomados por Estados, cabendo um voto à representação de cada Estado. Para se estabelecer *quorum* necessário, deverão estar presentes um ou mais membros de dois terços dos Estados. Em qualquer hipótese, eleito o Presidente, o candidato que seguir com o maior número de votos será o Vice-Presidente. Mas se dois ou mais houverem obtido o mesmo número de votos, o Senado escolherá dentre eles, por escrutínio, o Vice-Presidente”. Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov>>. Acesso em: 25.8.2012.

¹³ Ray v. Blair, 343 U.S. 214 (1952): “Quando um Estado autoriza um partido político a escolher seus candidatos para eleitores presidenciais, não viola a Constituição Federal a exigência feita pelos partidos políticos aos candidatos aos cargos de eleitores presidenciais de promessa de apoio aos candidatos nominados pela Convenção Nacional para Presidente e Vice-Presidente, nem a recusa feita pelos oficiais dos partidos políticos de certificação como candidato para eleitor presidencial de alguém que se recuse a assumir tal compromisso público”. Disponível em: <<http://www.supremecourtus.gov>>. Acesso em: 25.8.2012.

¹⁴ CHARLES, Joseph. *The Origins of the American Party System*. Williamsburg: The Institute of Early American History and Culture, 1956. p. 11.

¹⁵ TURNER, Lynn W. The Electoral Vote against Monroe in 1820. *The Mississippi Valley Historical Review*, n° 42, 1955, p. 250–273.

¹⁶ HOLT, Michael F. *By One Vote: the disputed presidential election of 1876*. Lawrence: University of Kansas, 2008. p. 14-15.

¹⁷ MILLER, Arthur H. The Role of Issues in the 2000 U.S. Presidential Election. *Presidential Studies Quarterly*, n° 33, 2003, p. 101.

¹⁸ POSNER, Richard A. *Breaking the Deadlock. The 2000 Election, the Constitution and the Courts*. Princeton: Princeton University Press, 2001. p. 14.

¹⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 35, inc. V, e 152, parágrafo único: “Perderá o mandato o Deputado ou Senador que praticar atos de infidelidade partidária. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos organismos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 25.8.2012.

²⁰ Emenda Constitucional n° 25/85, art. 8°: “São revogados o § 3° do art. 17, o item V do art. 35, o item IX do art. 137 e o parágrafo único do art. 148 da Constituição”. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 25.8.2012.

²¹ FAVOREU, Louis. *Les Cours Constitutionnelles*. 3ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1996. p. 4.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n° 20.916. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. *DJU* de 26.3.1993.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n° 20.927. Rel. Min. Moreira Alves. *DJU* de 15.4.1994.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n° 23.405. Rel. Min. Gilmar Mendes. *DJU* de 23.4.2004.

²⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 321.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 124.

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 1.153.

²⁸ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª ed., vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. p. 131-132.

²⁹ ACKERMAN, Bruce. The Living Constitution. *Yale Law Journal*, n° 120, 2007, p. 1.741. V., também, na doutrina: GRIFFIN, Stephen. Constitutional Theory Transformed. *Yale Law Journal*, n° 108, 1999, p. 2.115.

³⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. *Sistemas Eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 36.

³¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão n° 19.576. Rel. Min. Nilson Vital Naves. *DJU* de 1° 7.1996.

³² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão n° 25.094. Rel. Min. Carlos Eduardo Bastos. *DJU* de 7.10.2005.

³³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n° 1.398. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. *DJU* de 8.5.2007.

³⁴ Resolução TSE n° 22.610/07, art. 1°, *caput* e § 1°: “O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Considera-se justa causa a incorporação ou fusão do partido, a criação de novo partido, a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação pessoal. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 25.8.2012.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.602. Rel. Min. Eros Grau. *DJU* de 17.10.2008.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.603. Rel. Min. Celso Mello. *DJU* de 19.12.2008.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.604. Rel. Min. Cármen Lúcia. *DJU* de 3.10.2008.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 29.988. Rel. Min. Gilmar Mendes. *DJU* de 7.6.2011.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 27.938. Rel. Min. Joaquim Barbosa. *DJU* de 11.3.2010.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 197.917. Rel. Min. Maurício Corrêa. *DJU* de 7.5.2004. V., também, na jurisprudência: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 189. Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJU* de 9.6.2004; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 82.959. Rel. Min. Marco Aurélio. *DJU* de 1º.9.2006; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 600.885. Rel. Min. Cármen Lúcia. *DJU* de 21.2.2011, e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 500.171. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. *DJU* de 28.3.2011.

⁴¹ VERDÚ, Pablo Lucas. *O Sentimento Constitucional: a aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 202.